



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/ /

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 164/2014 DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. NULIDADE DO TEXTO NORMATIVO. 1.** O Regimento Interno deste Conselho estabelece, no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Na espécie, questiona-se a legalidade da Resolução Administrativa n° 164, de 13 de junho de 2014, aprovada pelo Pleno do Tribunal do Trabalho da 16ª Região, que transformou cargos em comissão e reestruturou unidades administrativas no âmbito daquela Corte. Competência deste Conselho para apreciar o pedido. **2.** Os atos administrativos editados pelos Órgãos da Administração Pública devem se ater aos princípios da legalidade e eficiência, plasmados na Constituição Federal de 1988, bem como às Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Inobservados tais requisitos pelos artigos 1º e 2º da citada RA n° 164/2014, impõe-se declarar sua nulidade. Pedido de que se conhece e se acolhe.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° CSJT PCA-14107-39.2014.5.90.0000, em que é Requerente **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a pedido do Excelentíssimo Presidente do Tribunal do Trabalho da 16ª Região, Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, contra ato praticado pelo Pleno do mesmo Tribunal, consistente na aprovação da Resolução Administrativa n° 164, apreciada na sessão extraordinária ocorrida em 13 de junho de 2014, que transformou cargos em comissão e reestruturou unidades administrativas e judiciárias no âmbito daquela Corte.

Narra, o requerente, que, em decorrência da necessidade de cumprimento das exigências da Resolução n° 63/2010 deste Conselho, foi instaurado, no Tribunal que preside, o Processo Administrativo n° 7.821/2012, com vistas a adequar a estrutura da Corte aos ditames da Resolução CSJT n° 63/2010. Empreendeu-se, então, longo e cuidadoso estudo com o objetivo de aperfeiçoar a estrutura do Tribunal, em sua maioria quanto à remuneração por funções comissionadas. Deste trabalho participaram diversos setores da administração, dentre os quais a Diretoria Geral, Planejamento Estratégico e Secretaria Administrativa, além de dois desembargadores, cinco juízes e a AMATRA XVI.

Com base no estudo apresentado pela "Comissão de Reestruturação Organizacional", a Presidência do TRT da 16ª Região elaborou minuta de Resolução Administrativa, incluída na pauta da sessão extraordinária do Tribunal Pleno, marcada para 13 de junho de 2014, a fim de submetê-la ao crivo do Órgão Colegiado.

Salienta, contudo, que não pode se fazer presente àquela sessão, em razão de força maior (interdição da pista de pousos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

e decolagens do aeroporto de Imperatriz/MA, onde se encontrava em atividade administrativa).

O exame da proposta de alteração da estrutura organizacional do Tribunal, apresentada ao Órgão Plenário, resultou na aprovação da Resolução n° 164/2014. Referida Resolução, em seus artigos 1° e 2°, aglutinou sete cargos comissionados pertencentes a unidades administrativas do Tribunal Regional (Secretaria da Corregedoria, Coordenadoria de Material e Logística, Coordenadoria de Distribuição e Cadastramento Processual, Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Pesquisa, Coordenadoria de Serviços Gerais, Coordenadoria de Controle Interno e Diretoria Geral), transformando-os em oito. Desses oito cargos, seis foram realocados nos gabinetes de Desembargadores e dois deles destinados ao Secretário da Corregedoria e ao chefe do Controle Interno, transformados em CJ-2 e CJ-1, respectivamente. As demais Coordenadorias atingidas passaram a configurar Seções, já que os cargos em comissão foram retirados dessas unidades.

Sustenta que os artigos 1° e 2° da Resolução Administrativa n° 164 violam frontalmente a Constituição Federal, especialmente quanto ao princípio da legalidade, porque referidos dispositivos, ao aglutinarem sete cargos em comissão para, desse montante, resultarem oito, por óbvio transformou sete e criou um cargo em comissão. Entretanto, no seu modo de ver, a criação de cargo público, ainda que em comissão, deve sempre ocorrer por iniciativa de lei, a teor do que dispõe o artigo 48, inciso X, da Constituição Federal. Patente, portanto, a afronta ao princípio da legalidade.

A par disso, argumenta que a norma administrativa impugnada, mediante seus artigos 1° e 2°, afrontou o princípio da eficiência, expressamente previsto no *caput* do artigo 37 da Carta da República. Fundamenta essa alegação no fato de terem sido transformadas em Seções unidades que correspondiam a Coordenadorias e que a alocação de cargos em comissão nesses setores, em sua maioria, tem origem na fundação do Tribunal, como é o caso da Coordenadoria de Distribuição e Cadastramento Processual, a Coordenadoria de Material e Logística e da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

Coordenadoria de Serviços Gerais, além do cargo de Assistente da Diretoria Geral. Aduz, outrossim, que a Coordenadoria de Gestão Estratégica e Pesquisa e a Coordenadoria de Controle Interno representaram, em momento diverso, o reconhecimento de setores estratégicos que deveriam ser fortalecidos. Em comum, possuem o fato de que suas atribuições são relevantes e crescentes, de forma que atingi-los demonstra não ter havido estudo acerca das necessidades administrativas do Regional.

Assevera que as alterações promovidas pela Resolução Administrativa n° 164 não decorreram de estudo, sequer o impacto financeiro foi apresentado, preocupação existente na proposta original.

Acrescenta que, atropelando o trabalho da chamada Comissão de Reestruturação, regularmente constituída para essa finalidade, o Pleno do Tribunal Regional deixou de observar a relevância dos setores afetados para a administração.

Com base nesses fatos, o requerente sustenta restar claro o caos administrativo que tomará conta do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pois se tornará impraticável ao Presidente encontrar servidores dispostos a executar tais atividades sem uma contraprestação atrativa.

Sob outro enfoque, alega que o Pleno do Tribunal, ao aprovar ato administrativo com desvio de finalidade, afrontou o princípio da moralidade administrativa. Tal desvio, segundo afirma, pode ser constatado nas razões que fundamentaram a aprovação da Resolução, pois em seis dos doze motivos enunciados pode ser constatada a imprecisão ou escamoteamento dos textos normativos ou de fatos, inclusive, públicos.

Ressalta que a restauração da ordem jurídica postulada neste Procedimento de Controle Administrativo dar-se-á com a manutenção das atuais estruturas dos setores aludidos nos artigos 1° e 2° da Resolução Administrativa n° 164/2014, a saber: Secretaria da Corregedoria, Coordenadoria de Material e Logística, Coordenadoria de Distribuição e Cadastramento Processual, Coordenadoria de Gestão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

Estratégica, Estatística e Pesquisa, Coordenadoria de Serviços Gerais, Coordenadoria de Controle Interno e Diretoria Geral.

Por fim, requereu a concessão de liminar para impedir a entrada em vigor dos artigos 1º e 2º da citada Resolução Administrativa, para que se mantenha a atual estrutura das unidades administrativas mencionadas nesses dispositivos, até o julgamento de mérito do presente Procedimento.

Considerando a urgência da pretensão cautelar, que visava a impedir a entrada em vigor daqueles comandos, assim como o disposto no inciso XVII do artigo 10 do Regimento Interno deste Conselho Superior, Sua Excelência, o Ministro Presidente, entendendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedeu a liminar requerida, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado por **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR**, Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em face de decisão proferida pelo Pleno do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, consistente na aprovação da Resolução Administrativa nº164, de 13 de junho de 2014, que transformou cargos em comissão e reestruturou unidades administrativas no âmbito daquela Corte. Pugna, liminarmente, para que seja impedida a entrada em vigor dos artigos 1.º e 2.º da Resolução Administrativa n.º 164/2014, a fim de que seja mantida a atual estrutura administrativa dos setores mencionados nos referidos dispositivos, até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório. Decido. Nos termos do art. 10, XVI, do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Presidente decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência. Ademais, consoante a norma contida no art. 12, IV, do Regimento Interno, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, revela-se a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pedido. A concessão de liminar está condicionada à demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na averiguação superficial e provisória de probabilidade de existência do direito pleiteado. No presente caso, embora a edição da Resolução guerreada esteja alicerçada, dentre outros, na necessidade de manutenção da regularidade e da qualidade da prestação jurisdicional, vislumbra-se um sensível comprometimento na estrutura das unidades administrativas modificadas, em especial nas de Controle Interno e de Gestão Estratégica do TRT da 16ª Região, em contrariedade às Resoluções CNJ n°s 70/2009 e 171/2013 que visam ao fortalecimento de tais setores a fim de proporcionar melhorias na qualidade do serviço jurisdicional prestado. No tocante ao *periculum in mora*, igualmente entendo que a pretensão do requerente possui amparo, tendo em vista que qualquer que seja a decisão a ser tomada pelo Plenário se daria posteriormente à entrada em vigor do mencionado ato normativo, podendo causar danos de difícil reparação ao desenvolvimento das atividades administrativas desempenhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Por tais razões, considerando que em caso de risco iminente, pode-se motivadamente adotar providências acautelares sem a prévia manifestação do interessado, e afigurando-se necessário o acolhimento do presente pedido liminar, *inaudita altera parte*, **DETERMINO**, até a decisão final deste processo, a suspensão dos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa n.º 164, de 13 de junho de 2014, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Publique-se. Após, distribuam-se os autos" (fls. 247/248).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

Distribuídos os autos a este Relator, determinei a notificação do Pleno do Tribunal Regional da 16ª Região, na pessoa de seu Vice-Presidente, para que tomasse ciência do Procedimento e apresentasse manifestação em 15 dias, na forma do artigo 63 do Regimento Interno. Todavia, não houve manifestação, conforme certidão da Coordenaria Processual deste Conselho, anexa à fl. 257.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

De acordo com o disposto no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer *"a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho estabelece no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

Na espécie, questiona-se a legalidade da Resolução Administrativa n° 164, de 13 de junho de 2014, aprovada pelo Pleno do Tribunal do Trabalho da 16ª Região, que transformou cargos em comissão e reestruturou unidades administrativas no âmbito daquela Corte Regional.

Competência, portanto, deste Conselho para apreciar o pedido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

Satisfeitos, pois, os requisitos legais, **conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

**MÉRITO**

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sessão extraordinária realizada em 13 de junho do ano em curso, e sob a Presidência do Vice-Presidente, resolveu aprovar a Resolução Administrativa n° 164, nos seguintes termos:

**“RESOLUÇÃO N° 164, DE 13 DE JUNHO DE 2014**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magno Araújo Farias (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (sem voto), Paulo Sérgio Mont'Alverne Frota (Juiz Convocado) e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Marcos Antonio de Souza Rosa, Considerando a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, nos termos do art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

Considerando o art. 1° da Resolução n° 63, de 28 de maio de 2010 (republicada em cumprimento ao art. 2° da Resolução n°118, aprovada em 21/11/2012), que determina a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o parágrafo único do art. 24 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza a transformação, sem aumento de despesa, das funções comissionadas e dos cargos em comissão, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa;

Considerando que constitui diretriz estratégica, aprovada no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Belém-PA nos dias 18 e 19 de novembro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

2013, a priorização da primeira instância e área fim do Tribunal;

Considerando a previsão de funções destinadas a calculistas e assistentes de juízes titulares e substitutos dentro da estrutura das Varas Trabalhistas, de acordo com a Resolução n° 63, de 28 de maio de 2010;

Considerando a necessidade da priorização da execução como medida de efetiva concretização da justiça, reduzindo o congestionamento processual;

Considerando que com a implantação do PJe a distribuição eletrônica dos processos passou a ser realizada automaticamente pelo sistema do protocolo da ação, assim como a desnecessidade do recebimento dos processos com acórdãos assinados, nem a posterior remessa ao setor competente para publicação das ementas e decisões dos acórdãos;

Considerando que a Resolução CSJT n° 63, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispõe em seu art. 4°, §3°, que a estrutura dos gabinetes de magistrados de segundo grau poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade;

Considerando que, atualmente, cada gabinete de Desembargador deste Tribunal conta com lotação máxima de dez servidores, em desacordo com o limite mínimo estabelecido pela Resolução CSJT n° 63/2010;

Considerando que, segundo o Sistema e-Gestão, registra nos anos de 2011, 2012 e 2013, um quantitativo de 9.661, 6.132 e 8.897, respectivamente e de janeiro a maio de 2014 já foram distribuídos um total de 6.387 processos físicos aos gabinetes de Desembargadores, o que demonstra uma crescente exponencial na movimentação processual;

Considerando que a Secretaria do Tribunal Pleno desenvolve atividades acumulando 03(três) secretarias, Pleno, 1ª Turma e 2ª Turma; Considerando a necessidade de se manter a regularidade e a qualidade da prestação jurisdicional;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

RESOLVE baixar, por unanimidade de votos, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º - AGLUTINAR 7 (sete) Cargos em Comissão do quadro de pessoal deste Tribunal, sendo 1 (uma) CJ-3 de Secretário da Corregedoria, e 6 (seis) CJ-2 das Coordenadorias de Material e Logística; Distribuição e Cadastramento Processual; Gestão Estratégica, Estatística e Pesquisa; Serviços Gerais; e Controle Interno; e ainda, de Assessor do Diretor Geral, para resultar em 8 (oito) Cargos em Comissão, *observada a previsão orçamentária e sem causar nenhum impacto financeiro*, da seguinte forma:

- a) 1 (uma) CJ-2 de Secretário da Corregedoria;
- b) 1 (uma) CJ-1 de Coordenador de Controle Interno;
- c) 6 (seis) CJ-1 de Assessor de Desembargador;

Parágrafo único. As 6 (seis) CJ-1 de Assessor de Desembargador mencionadas na alínea "c" deste artigo serão lotadas nos Gabinetes dos Desembargadores, observada a proporção de um para cada gabinete ativo, excluindo-se os Gabinetes dos Desembargadores que estejam ocupando cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, que já contam com as Chefias de Gabinete da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal;

Art. 2º - TRANSFORMAR em Seções das respectivas Secretarias as Coordenadorias de Material e Logística; Distribuição e Cadastramento Processual; Gestão Estratégica, Estatística e Pesquisa; e Serviços Gerais;

Art. 3º - LOTAR 2 (duas) Funções de Confiança FC-5 na Secretaria do Tribunal Pleno, destinadas às Secretarias da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) Turma;

Art. 4º - MANTER as atuais estruturas de pessoal da Coordenadoria de Precatórios, da Central de Mandados e do Juízo de Execução;

Art. 5º - INSTITUIR o Núcleo de Recurso de Revista, vinculado ao Gabinete da Presidência, com a atribuição de confeccionar minutas de despachos em recursos de revista e de agravos de instrumento das respectivas decisões, bem como auxiliar o Juízo Conciliatório em Recurso de Revista;

Art. 6º - TRANSFERIR o Setor de Apoio ao PJe para a Secretaria de Coordenação Judiciária;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

Art. 7° - EXTINGUIR o Centro de Memória e Cultura, que passa ter suas atividades desenvolvidas pela Escola Judicial;

Art. 8° - ALTERAR a nomenclatura das unidades abaixo relacionadas e AGLUTINAR as funções comissionadas deste Tribunal, incluindo 1 (uma) FC-05 retirada de cada Gabinete de Desembargador, o que resulta nos quadros de unidades e de funções constante no Anexo;

Art. 9° - Esta Resolução Administrativa entra em vigor a partir de 1° de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Por ser verdade, DOU FÉ.

**ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO**  
Secretária do Tribunal Pleno."

Como se vê, os artigos 1° e 2°, objeto do presente Procedimento, aglutinaram sete cargos em comissão, a saber:

- 1 CJ-3 de Secretário da Corregedoria;
- 1 CJ-2 da Coordenadoria de Material e Logística;
- 1 CJ-2 da Coordenadoria de Distribuição e Cadastramento Processual;
- 1 CJ-2 da Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Pesquisa;
- 1 CJ-2 da Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 1 CJ-2 da Coordenadoria de Controle Interno;
- 1 CJ-2 de Assessor do Diretor Geral.

Em decorrência dessa aglutinação resultaram oito cargos comissionados, os quais foram distribuídos da seguinte forma na estrutura do Tribunal:

- 1 CJ-2 de Secretário da Corregedoria;
- 1 CJ-1 de Coordenador de Controle Interno;
- 6 CJ-1 de Assessor de Desembargador.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

Observa-se, portanto, que o Pleno do Tribunal transformou em oito sete cargos em comissão existentes. Todavia, não se vislumbra nesse ato a ilegalidade sustentada na petição inicial, por afronta ao artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que, de acordo com os CONSIDERANDOS da Resolução, não teria havido aumento de despesa e a transformação de cargos em comissão estaria autorizada pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei n° 11.41/2006, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. **Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa” (Destaquei).**

Impende examinar, portanto, se a transformação dos cargos comissionados pretendida por aquele egrégio Colegiado acarreta, ou não, aumento de despesa.

No anexo da Lei n° 11.416/2006 constam os valores desses cargos comissionados:

- CJ-4 = R\$ 11.686,76
- CJ-3 = R\$ 10.352,52
- CJ-2 = R\$ 9.106,74
- CJ-1 = R\$ 7.945,86

A soma dos valores de um CJ-3 com seis CJ-2 resulta em R\$ 64.992,96. Já, o resultado da adição dos valores de sete CJ-1 com um CJ-2 (RA 164/2014 do TRT 16) é de R\$ 64.727,76.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

Ausente, portanto, aumento de despesa com a transformação dos cargos comissionados pelos artigos 1° e 2° da Resolução Administrativa n° 164/2014, sendo forçoso concluir pela licitude do ato administrativo em questão, sob esse enfoque.

A petição inicial denuncia, também, ofensa ao princípio da legalidade em relação a outro dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente ao artigo 111-A, § 2°, inciso II:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 2° Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

**II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante**” (Destaquei).

Como se vê, a Carta Magna é expressa ao prever a força vinculante dos atos normativos editados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja Resolução n° 63/2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, assim estabelece em seu artigo 4°:

“Art. 4° A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e **mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade**" (Destaquei).

Extraí-se, dessa disposição, que o incremento da estrutura dos gabinetes dos Desembargadores somente está autorizado quando se verificar a disponibilidade de cargos e funções nos Tribunais do Trabalho, e, ainda assim, quando efetivamente demonstrada sua real necessidade.

Na espécie, é forçoso concluir que esses dois critérios não foram observados. Primeiro, porque os cargos comissionados lotados nos gabinetes foram retirados de unidades administrativas do Tribunal, a saber: Distribuição e Cadastramento Processual, Material e Logística, Serviços Gerais e Gestão Estratégica, Estatística e Pesquisa, sem olvidar do cargo em comissão de Assessor do Diretor Geral. Referidos setores, assim como a assessoria da Direção Geral, possuem inegável importância para a Administração de um Tribunal, notadamente considerando a responsabilidade que lhes é atribuída. Os prejuízos decorrentes dessa atitude, por certo, seriam nefastos à Administração do Tribunal. Não há que se falar, portanto, em disponibilidade dos cargos comissionados realocados nos gabinetes dos Desembargadores.

Imprescindível, também, para consagrar a legitimidade da alteração promovida pelos artigos 1º e 2º da Resolução nº 164/2014, a demonstração de que os Gabinetes realmente necessitavam de mais um cargo em comissão. No entanto, não há nos autos qualquer notícia a esse respeito.

Quanto à necessidade de aumentar a lotação dos gabinetes de Desembargadores, revela-se pertinente transcrever as considerações tecidas pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, na ata da correição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

ordinária realizada naquela Corte no período de 2 a 5 de junho do ano em curso:

“Nesse sentido, causa estranheza a Resolução Administrativa 308/2013 do TRT, **que eleva o número de servidores nos gabinetes dos desembargadores em detrimento das varas do trabalho**, que apresentam elevada carga processual com quadro de pessoal reduzidíssimo, a maioria delas com déficit de pelo menos 50%. **É inconcebível que o Tribunal, em um momento de extrema sobrecarga no 1º grau, com perspectivas remotas de pronta equalização do quadro de pessoal, edite ato que torna explícita a desvalorização do 1º grau**, ainda mais tendo em conta que a força de trabalho das secretarias dos órgãos judicantes do Tribunal se soma à dos gabinetes, elevando, assim, o contingente de pessoal a serviço dos gabinetes de desembargadores, enquanto que as varas do trabalho contam somente com os servidores nelas lotados” (fls. 35/36 da ata de correição; fonte: internet, site oficial do Tribunal Superior do Trabalho - destaquei).

Sob outro prisma, observa-se que os artigos 1º e 2º da Resolução n° 164/2014 contrariam as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, de n°s 70/2009, 86/2009 e 171/2013, as quais visam ao fortalecimento das unidades de Controle Interno e Gestão Estratégica dos Tribunais, com o escopo de alcançar a eficiência na qualidade do serviço jurisdicional prestado.

Nesse passo, retirar o único cargo em comissão de uma unidade de suma importância para o Tribunal, como é a Gestão Estratégica, Estatística e Pesquisa, transformando-a em Seção, por certo desrespeita as diretrizes das mencionadas Resoluções n°s 70 e 171, atentando contra os princípios da legalidade e eficiência, plasmados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à apontada afronta ao princípio da legalidade, materializa-se em relação ao artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça

Firmado por assinatura eletrônica em 05/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

competência para expedir atos regulamentares, direcionados ao Poder Judiciário, com força de lei em sentido material. Muito embora referido dispositivo constitucional não seja claro, o Supremo Tribunal Federal tem prolatado decisões que reconhecem ao Conselho o poder de expedir atos de natureza normativa primária, ou seja, com força de lei, como demonstra o Acórdão proferido na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 12-6/Distrito Federal, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO N° 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3° da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n°09/05, alterando substancialmente a de n° 07/2005. A Resolução n°07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). **A Resolução n° 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4° do art. 103-B da Carta-cidadã** e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04 (...) "**(ADC 12 MC**, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 16.2.2006, DJ de 1.9.2006 - destaquei).

O mesmo se diga em relação à diminuição do cargo em comissão concedido ao servidor ocupante da chefia da unidade de Controle Interno do Tribunal, já que antes da Resolução n° 164 era CJ-2 e, posteriormente, passaria a CJ-1. Esse setor é de extrema relevância para um Tribunal porque está incumbido de diversas atribuições de grande responsabilidade, dentre as quais: avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual respectivo; acompanhar e avaliar a execução orçamentária e os programas de gestão; verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nos seus vários órgãos; examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado; subsidiar meios e informações, bem como apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional (Res. CNJ n°86, art. 1º, § 1º, incs. I a V).

Por certo a responsabilidade e competência necessárias ao ocupante da chefia do Controle Interno deve ser adequadamente retribuída, sob pena de não se encontrar servidores com capacidade suficiente e interesse em executarem a função.

Por outro lado, cumpre avaliar os dispositivos impugnados à luz da teoria dos motivos determinantes. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

"Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual **a**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

**validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.** Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros" (*in* "Direito Administrativo", 13<sup>a</sup> edição, São Paulo: Atlas, 2001, pg. 196. Destaquei).

Como não poderia deixar de ser, alguns dos motivos que ensejaram a aprovação da Resolução n° 164/2014 comportam uma análise mais detida. Transcreve-se abaixo o primeiro deles, para em seguida proceder-se à sua análise:

"Considerando que constitui diretriz estratégica, aprovada no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Belém-PA nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, a priorização da primeira instância **e área fim do Tribunal**" (Destaquei).

O Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, materializada na Resolução n° 194, de 26 de maio de 2014. Referida Resolução foi editada com base no Relatório Justiça em Números de 2013, o qual revelou que 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau. O objetivo da política de atenção prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição é "*desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros*" (Destaquei).

Assim, ao revés do que constou como motivo da Resolução n° 164/2014, em nenhum momento a diretriz estratégica de priorização do primeiro grau de jurisdição, aprovada no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, fez menção à "área fim do Tribunal".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

Releva destacar, ainda, o seguinte fundamento constante da referida Resolução Administrativa:

“Considerando que a Resolução CSJT n° 63, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispõe em seu art. 4º, §3º, que a estrutura dos gabinetes de magistrados de segundo grau poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e **mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade**” (Destaquei).

Conforme salientado em linhas pretéritas, os cargos comissionados foram retirados de áreas administrativas do Tribunal Regional e realocados nos gabinetes de Desembargadores, de forma que não estavam disponíveis. Demais disso, não foi anexado aos presentes autos qualquer demonstração pormenorizada quanto à necessidade de destinar mais um cargo comissionado aos gabinetes. Conclui-se, assim, pela impossibilidade de utilizar o motivo acima transcrito como fundamento do ato ora impugnado.

Por derradeiro, examina-se o seguinte fundamento constante da Resolução Administrativa n° 164/2014:

“Considerando que, atualmente, cada gabinete de Desembargador deste Tribunal conta com lotação máxima de dez servidores, **em desacordo com o limite mínimo estabelecido pela Resolução CSJT n° 63/2010**” (Destaquei).

No que concerne à lotação de servidores nos gabinetes dos Desembargadores do Tribunal do Trabalho da 16ª Região, extraem-se da ata de correição ordinária, realizada em junho deste ano pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, as seguintes considerações:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000

"Ademais, excluído o cargo de Presidente, há 1 gabinete com 9 servidores e 6 gabinetes com 10 servidores, **perfazendo uma média de quase 10 servidores por gabinete, o que atende plenamente à referida Resolução, considerada a média de processos recebidos no ano de 2013** (1.516 processos por desembargador, com lotação máxima permitida de 13 a 14 servidores). **Saliente-se, aqui, que mesmo que considerada a média dos processos recebidos em 2012/2013 (1.268 processos por desembargador), ainda assim estaria atendida a Resolução 63/2010 do CSJT, pois o quantitativo máximo seria de 11 a 12 servidores por gabinete"** (Destaquei).

Vê-se, por conseguinte, que o número de servidores em gabinetes de Desembargadores a que alude o anexo da Resolução CSJT n° 63/2010 indica o quantitativo máximo, e não o mínimo, como constou na fundamentação da Resolução Administrativa n° 164/2014.

Nesse contexto, uma vez que os motivos ensejadores dos artigos 1° e 2° dessa Resolução, acima examinados, não condizem com a realidade da estrutura do Tribunal, impõe-se a conclusão de que são nulos.

Assim sendo, diante da constatação de não observância aos princípios da legalidade e da eficiência, expressamente previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, uma vez desatendidas as diretrizes traçadas pelas Resoluções Administrativas n° 63, deste Conselho Superior, e n°s 70, 86, 171 e 194 do Conselho Nacional de Justiça, é de rigor que se confirme a decisão liminar, razão pela qual acolhe-se o pedido inicial para **DECLARAR NULOS** os artigos 1° e 2° da Resolução Administrativa n° 164, de 13 de junho de 2014, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Como corolário lógico, exclui-se do mesmo texto normativo o alcance do artigo 8°, a fim de que não haja qualquer alteração na estrutura das unidades administrativas de que tratam os artigos 1° e 2° em questão.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-14107-39.2014.5.90.0000**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em confirmar a decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e acolher o pedido inicial para **DECLARAR NULOS** os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa n° 164, de 13 de junho de 2014, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, excluindo do mesmo texto normativo o alcance do artigo 8º, a fim de que não haja qualquer alteração na estrutura das unidades administrativas de que tratam os artigos ora declarados nulos.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 14107-39.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/11/2014, **sendo considerado publicado em 11/11/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária